



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.026362/98-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.702 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FORJA RIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NESH.

Os forjados brutos se classificam no código fiscal 73.26.19.9900, pois conforme a Regra 2a) do Sistema Harmonizado, qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, suas características essenciais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Fenelon Moscoso de Almeida, Vinícius Guimarães, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da resolução de fls. 410-415:

Contra a interessada foi lavrado, pela DRF/Centro-Norte/RJ, o Auto de Infração de fls. 159/226, anexos de fls. 01 a 158, por haver a fiscalização apurado que a interessada:

a) promoveu a saída do produto "forjado bruto", registrando-o no código 8708.99.00 — ex. 01, quando, na realidade, este produto, segundo as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, deveria ser classificado no código 73.26.19.00;

b) efetuou operações de vendas à ordem ou para entrega futura, sem a declaração a que faz menção o inciso VII do artigo 244 do RIPI/82; desta forma, as disposições legais encerradas no inciso III e parágrafo único do artigo 252, do mesmo diploma legal, consideram as notas fiscais sem valor, para efeitos fiscais, sem prejuízo de novo pagamento do tributo por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Em conseqüência, exige-se o IPI, no valor de R\$1.394.112,01, e a multa do art. 80 da Lei nº 4.502/64, alterado pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 106, II, "c", da Lei 5.172/66, no valor de R\$1.045.584,03.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 231 a 236, alegando, em síntese, que:

a) quanto à primeira infração:

- está se entendendo que o fato de o produto forjado bruto produzido pela FORJA RIO, necessitar de posteriores trabalhos de usinagem no estabelecimento adquirente, não o caracterizava como um forjado bruto apto à aplicação nos veículos classificados nas posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05, tal como pré-determinado na nota explicativa à posição 73.26, citado no Termo de Verificação, quando de sua saída do estabelecimento vendedor;

- a matéria é eminentemente técnica e não prescinde da realização de prova pericial, no entanto, a realização de posteriores trabalhos de usinagem não desnatura as características essenciais do forjado bruto final.

b) quanto à segunda infração:

- a hipótese sob cogitação não caracteriza, de forma alguma, a situação de vendas à ordem ou para entrega futura do produto, e muito menos dentro do conceito maior de faturamento para entrega simbólica;

- na realidade, quando a FORJA RIO, a par da nota fiscal de venda e concomitantemente a esta, emitia contra o mesmo destinatário, uma segunda nota-fiscal, fazia-o pois o adquirente queria promover a industrialização do produto em outro estabelecimento industrializado;

- esta sistemática está coberta pelo artigo 309 e seguintes do RIPI/82.

Em 23/02/2000, fls. 271/279, foi recebida resposta à intimação feita por esta Delegacia às 267/268.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1994

Ementa: Os forjados brutos se classificam no código fiscal 73.26.19.9900, pois conforme a Regra 2a) do Sistema Harmonizado, qualquer referencia a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, suas características essenciais.

Presunção não prevista em lei. Não se trata a infração descrita como venda futura ou à ordem, portanto, incorreta a capitulação no art. 244, VII c/c 236, § 3º; na realidade, a interessada adota industrialização por encomenda, com base legal no art. 309, todos do RIPI/82.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Requer, em preliminar, a nulidade da decisão proferida em primeira instância ante a negativa do pedido de perícia veiculado na impugnação.

Discute-se nos autos exclusivamente a classificação fiscal das mercadorias produzidas pela empresa, uma vez que o crédito decorrente das presumidas operações de vendas à ordem ou entrega futura foi exonerado no julgamento de piso.

Nos termos da referida resolução, o processo foi convertido em diligência em razão dos fundamentos explicitados pelo antigo relator, a saber:

O objeto da lide restringe-se à definição do que venha a ser um produto que, ainda não perfeitamente acabado, já contenha as características essenciais do produto final, com vistas à correta aplicação da Regra 2 "a" das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.
(grifei)

(...)

No caso concreto, segundo consta do auto de infração, o que se tem é a comercialização de mercadoria identificada pela fiscalização como forjados brutos, razão por que não poderiam classificar-se no código 8708.99.00, "Ex" 01, como partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, por não reunirem, nas condições em que são comercializados, as características essenciais das partes dos veículos a que se destinam.

Segundo as Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado, a posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das

posições 87.01 a 87.05, **desde que**, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam duas condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie.

2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII.

Não há controvérsia em relação ao enquadramento dos forjados nas condições acima especificadas; contudo, segundo entende a fiscalização, esses produtos ainda não atingiram o grau de elaboração necessário à sua identificação como tal, razão por que devem classificar-se na NCM 73.26.19.9900.

Vejamos como manifestou-se o i. Julgador de piso.

Em resposta aos quesitos formulados, a interessada apresentou às fls. 282/293 os desenhos da coroa, da engrenagem, do pinhão e do eixo setor tanto no momento de venda à ZF do Brasil S.A., quanto após as operações executadas nas peps por esta empresa. Do mesmo modo, a ZF do Brasil, fls. 280/281, expõe por quais processos as peças passam.

Verifica-se, pelos documentos acima citados, que em todas as peças forjadas pela interessada é necessário que a ZF Brasil S/A, dentre outras operações, nas coroas, fresem/chanfrem dentes, nas engrenagens, fresent/rasqueteiem dentes, nos pinhões, fresenz dentes, e nos eixos de setor, laminem roscas. Com a explicação dada pela ZF Brasil S/A e dos desenhos apresentados, conclui-se que as peças ainda não possuem suas características essenciais ao saírem da fábrica da interessada, uma vez que seus formatos diferem muito dos produtos prontos (sequer possuem os dentes que caracterizam as engrenagens, coroas, pinhão e eixos de setor). Portanto, não podem ser classificados como se fossem os produtos acabados. Corretos, desta forma, a classificação no código 73.26.19.9900 atribuída pela fiscalização e os lançamentos efetuados, conforme abaixo discriminados.

Embora presentes estas informações, compulsando os autos, constata-se a inexistência de documentos que permitam comparar visualmente o produto final com o produto fabricado pela autuada, com vistas a avaliar se o artigo incompleto ou inacabado, no estado em que se encontra, apresenta as características essenciais do artigo completo ou acabado, condição sine qua non para aplicação da Regra 2 "a" das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Os documentos que foram carreados aos autos tratam-se de desenhos técnicos, impossíveis de serem interpretados por quem não detém conhecimento específico na área.

A meu juízo, a lide não pode ser resolvida sem que se conheça a aparência física de ambos os produtos, permitindo que a comparação seja possível, razão pela qual VOTO POR CONVERTER o julgamento em diligência para sejam apresentados aos autos documentos passíveis de serem avaliados por quem não detenha conhecimento técnico especializado, oferecendo informações sobre o produto no estado em que se encontra no momento em que sai da empresa autuada para a empresa ZF do Brasil S/A,

assim como no momento em que encontra-se perfeitamente acabado e pronto para ser utilizado em seu destino final. Tais documentos podem constituir-se em catálogos, fotografias, impressões e tudo o mais que possa ajudar na identificação do produto, tarefa que, ao meu sentir, não é factível com os desenhos trazidos aos autos.

A Recorrente, intimada à prestar informações e fornecer documentos, apresentou documentos por meio de petição carreada às fls.448.

É relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 16.06.2000 (fls.342) e protocolou Recurso Voluntário em 02.12.2009 (fls.369-375), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche o requisito de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II. Preliminar: Nulidade da decisão de piso pelo indeferimento do pedido de perícia

Em sede recursal, a Recorrente pede seja anulado a decisão recorrida, por entender que o indeferimento do pedido de perícia acarreta cerceamento de defesa, considerando que as provas carreada aos autos não permitem concluir as questões sob análise.

Com todo respeito aos fundamentos apresentados pela Recorrente, o indeferimento do pedido de perícia, desde devidamente fundamentado, não é causa de nulidade, considerando tratar-se de uma prerrogativa da autoridade julgadora, conforme previsto no artigo 18, do Decreto n. 70.235/72, a saber:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Nestes termos, tendo a autoridade julgado apresentado suas razões para indeferir o pedido de perícia formulado pela Recorrente, fica afastado o pedido de nulidade suscitado no recurso sob análise.

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

III. - Mérito

No mérito, o cerne da questão reside na divergência quanto a correta classificação do produto "forjado bruto" comercializado pela Recorrente. Para a Recorrente o produto deve ser registrado no código 8708.99.00 - ex 01, considerando que: *"posteriores trabalhos de usinagem" tal como informado em resposta a solicitação da Fiscalização com data de 30 de setembro p.p. não desnatura "as características essenciais" do forjado bruto final como "partes e acessórios dos veículos automóveis" de que cuidam as posições 87.01 a 87.05, com exclusão da 87.03, quando de sua venda ao destinatário, não incidindo, pois, na excludente do in fine da nota explicativa da posição 73.26.*

Já para a fiscalização e, o que foi confirmado pela DRJ, o produto, segundo as Regras para Interpretação do Sistema Harmonizado, deveria ser classificado no código 73.26.19.9900, pois *"caso os forjados não apresentem as características principais dos produtos acabados (coroa, engrenagem, pinhão ou eixo setor) ao sair da fábrica da interessada, correta a classificação efetuada pela fiscalização no código 73.26.19.9900"*.

Não vejo reparos à fazer na decisão de piso, entendendo, correto os fundamentos utilizados pelo julgador "a quo" para manter a classificação do produto na forma lançada, o qual adoto suas razões como causa de decidir:

Dispõe a Regra 2.a) das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, in verbis: "Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar."

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado — NESH, em seus comentários à Regra 2. a), esclarecem :

"(A rtigos incompletos ou inacabados)"

*I) A primeira parte da Regra 2 a) amplia o alcance das posições que mencionam um artigo determinado, de maneira a englobar não apenas o artigo completo **mas também o artigo incompleto ou inacabado**, desde que apresente, no estado em que se encontra, as **características essenciais do artigo completo ou acabado**.*

*II) As disposições desta Regra aplicam-se aos esboços de artigos, exceto no caso em que estes são expressamente especificados em determinada posição. **Consideram-se "esboços" os artigos não utilizáveis no estado em que se apresentam e que tenham aproximadamente a forma ou o perfil da peça ou do objeto acabado**, não podendo ser utilizados, salvo em casos excepcionais, para outros fins que no sejam os de fabricação dessa peça ou desse objeto (por exemplo, os esboços de garrafas de plástico, que são produtos intermediários de forma tubular, fechados em uma extremidade e com a outra aberta e munida de urna rosca sobre a qual irá adaptar-se urna tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser*

transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas).

Os produtos sernimanufaturados que ainda não apresentam a forma essencial dos artigos acabados (como geralmente, o caso das barras, discos, tubos, etc.) não são considerados esboços."
(grifei)

Desta forma, caso os , forjados não apresentem as características principais dos produtos acabados (coroa, engrenagem, pinhão ou eixo setor) ao sair da fábrica da interessada, foi correta a classificação efetuada pela fiscalização no código 73.26.19.9900.

Vejamos.

Conforme termo de verificação fiscal, fls. 160, a interessada esclarece, as fls. 13, que os forjados brutos produzidos e posteriormente comercializados na posição fiscal 8708.99.00 ex. 01 não podem ser aplicados diretamente aos veículos vez que não possuem suas características essenciais, quais sejam transmissão de movimento e energia a outros componentes do veículo, necessitando, para tal, posteriores trabalhos de usinagem.

Os desenhos técnicos apresentados, fls. 14 a 23, e os documentos juntados aos autos, fls. 07, 08, 10, 11 e 13, no entanto, não deixavam claro quais seriam estes trabalhos de usinagem (realizados pelo adquirente — ZF do Brasil S.A.) necessários para que os produtos fossem aplicados aos veículos. Foram, por isso, solicitados através de intimação, em 25/01/2000, is fls. 267 e 268, desenhos e informações complementares.

Em resposta aos quesitos formulados, a interessada apresentou às fls. 282/293 os desenhos da coroa, da engrenagem, do pinhão e do eixo setor tanto no momento de venda à VF do Brasil S.A., quanto após as operações executadas nas peças por esta empresa. Do mesmo modo, a ZF do Brasil, fls. 280/281, expõe por quais processos as peças passam. Verifica-se, pelos documentos acima citados, que em todas as peças forjadas pela interessada é necessário que a ZF do Brasil S/A, dentre outras operações, nas coroas, fresem/chanfrem dentes, nas engrenagens, fresem/rasqueteiem dentes, nos pinhões, fresem dentes, e nos eixos de setor, laminem roscas. Com a explicação dada pela ZF do Brasil S/A e os desenhos apresentados, conclui-se que as peças ainda não possuem suas características essenciais ao saírem da fábrica da interessada, unia vez que seus formatos diferem em muito dos produtos prontos (sequer possuem os dentes que caracterizam as engrenagens, coroas, pinhão e eixos setor). Portanto, não podem ser classificadas como se fossem os produtos acabados. Corretos, desta forma, a classificação no código 73.26.19.9900 atribuída pela fiscalização e os lançamentos efetuados, conforme abaixo discriminados: (...)

Soma-se a isso, que os documentos carreados após a diligência, dão conta que os produtos comercializados pela Recorrente sofrem alterações antes de serem utilizadas pelo adquirente. A título exemplificativo cito a imagem de fls.471, onde resta clara a alteração ocorrida no "produto forjado" para o "produto usinado", demonstrando, ao menos para este relator, tratar-se de produto não acabado.

Neste cenário, entendo correto o lançamento fiscal.

IV. Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo